



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.910216/2016-59
ACÓRDÃO	1001-003.846 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMPs - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

PER/DCOMPs e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou Pedido de “compensações” o que se acha às fls. **215/222**, utilizando-se de supostos créditos relativos a Saldo Negativo de **CSLL** – Contribuição Sobre Lucro Líquido.

No Despacho Decisório, fls. **223**, já se renunciava a **incompletude** na indicação dos créditos que necessários à cobertura completa dos débitos que a pleiteante buscava compensar, através de algumas PER/DCOMPs. Isto, equivale, in casu, à sua própria inexistência. Assim, não há como se comprovar os créditos utilizados. Enquadramento legal: Em essencial, todo o **artigo 74, da Lei 9.430**, de 27.12.1996.

A PARTIR DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO, **FLS. 223**, QUE EM SUA ANÁLISE NÃO CONSTATOU SALDO SUFICIENTE À COMPENSAÇÃO TOTAL, OBJETIVADA. A RECORRENTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS NUM TOTAL APTO A COBRIR OS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS NAS PREFALADAS PERDCOMPs. A RECORRENTE APRESENTA INCONFORMIDADE DA DECISÃO, **FLS. 233/239**, TAMBÉM DO PROCESSO APENSADO.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, do Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, às fls. **64/88**, que por lógica processual, haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 16-80.931**, proferido pela 8ª Turma DRJ/SPO – São Paulo (SP), em 05.12.2017, **fls. 227/234**, que afirma: {...} “Sendo assim, demonstrado à saciedade que: i) o contribuinte não atendeu à condição para enquadramento à fruição do benefício, ao menos, a prevista no inciso IV do parágrafo 3º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, pois recolheu em atraso tributos administrados pela RFB nos cinco anos anteriores a 2012”; {...} “o contribuinte não obedeceu à regra de aproveitamento do bônus estabelecida no parágrafo 7º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, que veda a utilização posterior do saldo não aproveitado no período para compensação com outros tributos e {...} “o contribuinte nem sequer se dignou a

demonstrar o cálculo do bônus alegado nos termos explicitados no parágrafo 1º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, bem como não comprovou a sua regular contabilização”

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. **244 a 263**, há Recurso Voluntário, interposto pela Empresa, aqui, recorrendo do **Acórdão 16-80.931**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO – São Paulo, em 05.12.2017, nada alegou, além do frágil argumento já apresentado no “recurso” à 1ª instância (DRJ).

Porque mui oportuno, registre-se que a Recorrente aderira **PRLF** – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, através do processo 13.031.501.468/2022-15, porém proposta **não aceita**, em 26.06.24, haja vista o que contido às fls. 65, daquele processo, sobre inclusão de dívidas parceladas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por negar provimento ao Recurso voluntário **e não reconhecer nenhum direito creditório, in casu**.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024 e do art. 15 e art. 489 do Código de Processo Civil.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$196.796,66 do ano-calendário de 2012 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.931, de 05.12.2017, e-fls. 227-234:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede recursal, e-fls. 243-263, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

III – PEDIDO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja provido o presente recurso voluntário para o fim de que seja reformada a decisão recorrida e despacho decisório correspondente, com a consequente homologação da totalidade do crédito pleiteado pela recorrente, determinado, ao final o arquivamento do presente processo administrativo, eis que desprovido de fundamento de validade que lhe dê subsistência.

Ainda, requer seja concedido o efeito suspensivo a exigibilidade do Crédito Tributário, nos termos estabelecidos pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, protesta pela produção de outras provas admitidas em Direito, em especial pela conversão do julgamento deste recurso voluntário em diligência, caso os respeitáveis julgadores entendam necessário.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$41.123,08 (R\$196.796,66 - R\$155.673,58) referente ao ano-calendário de 2012 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito caso a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Incluem entre as exceções a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

No que se refere ao Per/DComp, tem-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário

Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos

dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Atinente ao Bônus de Adimplência Fiscal (BAF) tem-se que foi instituído em relação aos tributos administrados pela RFB e aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido (art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 231, de 24 de outubro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, e Instrução Normativa RFB nº 390, de 14 de março de 2017).

O BAF corresponde a 1% da base de cálculo da CSLL e calculado relativamente ao ano-calendário em que é permitido seu aproveitamento, exceto em relação à pessoa jurídica que, nos últimos 5 anos-calendário, se enquadre nas hipóteses de: (a) lançamento de ofício; (b) débitos com exigibilidade suspensa; (c) inscrição em dívida ativa; (d) recolhimentos ou pagamentos em atraso; e (e) falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória. A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores. O bônus é registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária na aquisição do direito: (a) a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados; e (b) na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 32-34, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$155.673,58 e assim houve homologação parcial do Per/DComp. Restaram não comprovados os pagamentos.

Cabe ressaltar que não foram localizados nos sistemas da RFB os correspondentes pagamentos das estimativas de CSLL dos meses de janeiro e outubro do ano-calendário de 2012, nos valores de R\$18.251,90 e R\$22.871,18, respectivamente.

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.931, de 05.12.2017, e-fls. 227-234, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

DD guerreado, que se refere à análise da DCOMP nº 09211.73043.250215.1.7.03-9362, reconheceu como disponível o valor de R\$ 155.673,58 como saldo negativo

de CSLL do ano calendário de 2012, tendo analisado, nesta decisão, os dados constantes da DIPJ/cancelada/retificada transmitida em 27/08/2014, cujo saldo negativo de CSLL apontado era de R\$ 196.796,66. Já o contribuinte alega que o seu direito creditório pleiteado na DCOMP deve ser analisado à luz das informações declaradas na DIPJ retificadora, inclusive, por ter sido transmitida anteriormente à emissão do DD.

O cerne do debate nestes autos reside na identificação e avaliação dos componentes da apuração da CSLL que conduziram ao aumento do saldo negativo entre a DIPJ retificadora/ativa e a retificadora/cancelada, e as razões da não confirmação pela autoridade fiscal de parcelas do crédito declaradas na DCOMP.

Com efeito, o sujeito passivo transmitiu a DIPJ/retificadora/ativa em 27/03/2015, antes portanto da emissão do DD em 07/06/2016. Em termos de apuração de saldo negativo de CSLL, a única diferença, entre o novo saldo de R\$ 417.817,74 e o anterior declarado na DIPJ/retificadora/cancelada de R\$ 196.796,66, foi a inclusão, na linha 78 da ficha 17 da DIPJ (cálculo da CSLL), da dedução de R\$ 221.021,08 a título de Bônus de Adimplência Fiscal – BAF (Lei nº 10.637/2002, art. 38).

Antes de adentrarmos na análise desta dedução, cabe um esclarecimento, que não foi feito pelo sujeito passivo na MI. De fato, houve um erro de preenchimento da DCOMP de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Ele informou, como uma das parcelas componentes do crédito, o valor de R\$ 221.021,08 a título de IR pago no exterior e, diferentemente do que alegou na defesa, seria impossível à autoridade fiscal, mesmo com base nos dados internos possuídos, atestar este valor e a este título, posto ser de natureza inexistente. Mas, uma vez que está esclarecido na DIPJ retificadora/ativa, bem como nos argumentos de defesa, que a natureza deste valor é de suposto Bônus de Adimplência Fiscal (BAF), fica superado esse erro de preenchimento da DCOMP para os fins deste julgamento.

Em relação à parcela dos créditos formadores do saldo negativo de CSLL representada pelas estimativas de CSLL dos meses de JAN/2012 e OUT/2012, informados pelo contribuinte na DCOMP, nos valores de R\$ 18.251,90 e R\$ 22.871,18, respectivamente, totalizando, sob essa rubrica de crédito, R\$ 41.123,08, a autoridade fiscal não confirmou tais pagamentos por não ter localizado nos sistemas da RFB os correspondentes pagamentos.

Em consulta ao sistema DCTF fica comprovado que o interessado não quitou esses débitos de estimativa, estando os mesmos na condição de saldo a pagar, conforme demonstrado abaixo, não lhe assistindo qualquer razão de inconformismo quanto à decisão atacada: [...]

Retornando ao tema do Bônus de Adimplência Fiscal (BAF), a fruição do referido benefício fiscal está sujeito a regras rigorosas de enquadramento e de aproveitamento.

No tocante ao aproveitamento, estabelecem os parágrafos 6º e 7º do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, que o BAF só pode ser utilizado para dedução da CSLL a pagar de determinado período, sendo que a parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período só poderá ser usada em deduções da própria CSLL a pagar de períodos posteriores, vedado o seu ressarcimento e compensação distinta da referida no artigo. É a dicção dos referidos parágrafos do artigo 38 a seguir transcritos:

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

Isto significa que o contribuinte não estava autorizado pela lei para aumentar o seu saldo negativo de CSLL com a utilização deste suposto bônus, que nem sequer foi demonstrado adequadamente, e compensá-lo com outros tributos, como o fez, por exemplo, com a COFINS na DCOMP acima citada.

No tocante às regras de enquadramento o parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002 veda o aproveitamento do bônus se a pessoa jurídica tenha se enquadrado, nos últimos cinco anos, em qualquer das hipóteses elencadas abaixo:

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV- recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Destas hipóteses, apenas para abreviar a discussão, analisemos a do inciso IV (recolhimentos e pagamentos em atraso).

Em rápida consulta ao sistema da RFB que controla os pagamentos de tributos, aleatoriamente escolhendo apenas o ano de 2009 (três anos antes, portanto, do período de aproveitamento do suposto bônus), há diversos pagamentos de tributos que foram feitos em atraso. Abaixo relacionamos apenas dois, pois já são suficientes para demonstrar o não enquadramento às condições de fruição do benefício: [...].

Há também na lei regra impositiva de que o bônus deverá ser registrado contabilmente na pessoa jurídica beneficiária, tanto no momento da aquisição do direito, como no momento da utilização. Tal conduta está positivada no parágrafo 9º do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002:

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

E o contribuinte, neste mister, também não logrou comprovar o atendimento à lei de regência.

A alegação do contribuinte de que o seu direito creditório não foi atualizado pela taxa selic mais 1% de juros ao mês, absolutamente, não pode prosperar. Conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, e no artigo 83 da IN RFB nº 1.300/2012, as regras para valoração dos créditos passíveis de restituição e compensação são claras. O acréscimo de juros a estes créditos se faz pela aplicação da taxa selic acumulada, no caso de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da entrega da DCOMP, mais 1% de juros no mês da entrega da DCOMP. Não existe previsão legal, tal qual alegado pelo contribuinte na defesa, de aplicar conjuntamente a taxa selic e 1% de juros ao mês na atualização do crédito.

Sendo assim, demonstrado à saciedade que:

- i) o contribuinte não atendeu à condição para enquadramento à fruição do benefício, ao menos, a prevista no inciso IV do parágrafo 3º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, pois recolheu em atraso tributos administrados pela RFB nos cinco anos anteriores a 2012;
- ii) o contribuinte não obedeceu à regra de aproveitamento do bônus estabelecida no parágrafo 7º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, que veda a utilização posterior do saldo não aproveitado no período para compensação com outros tributos;
- iii) o contribuinte nem sequer se dignou a demonstrar o cálculo do bônus alegado nos termos explicitados no parágrafo 1º, do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, bem como não comprovou a sua regular contabilização;
- iv) não cabe a aplicação conjunta da taxa selic mais 1% de juros ao mês na valoração do direito creditório, por ausência total de respaldo legal;
- v) as estimativas de janeiro e outubro de 2012 efetivamente não foram pagas, e, portanto, não podem compor saldo negativo apto a servir de crédito em compensação, justamente porque não possuem a liquidez necessária exigida pelo artigo 170 do CTN.

Não assiste razão ao sujeito passivo em todas as alegações de defesa apresentadas, devendo ser mantida, em sua totalidade, a decisão da autoridade administrativa consubstanciada no Despacho Decisório de fl.223 relacionada ao presente processo.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.931, de 05.12.2017, e-fls. 227-234, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva